



Conselho
Nacional de
Ética para as
Ciências da Vida

115/CNECV/2022

**PARECER 115/CNECV/2022 SOBRE O ANTEPROJETO
DE DIPLOMA REGULAMENTAR DA LEI N.º 90/2021,
DE 16 DE DEZEMBRO EM MATÉRIA DE GESTAÇÃO DE
SUBSTITUIÇÃO**

Maio 2022



PARECER 115/CNECV/2022 SOBRE O ANTEPROJETO DE DIPLOMA REGULAMENTAR DA LEI N.º 90/2021, DE 16 DE DEZEMBRO EM MATÉRIA DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente análise foi suscitada por um pedido da Comissão de Regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, dirigido ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), com vista à apreciação de uma primeira versão de texto de Anteprojeto de Decreto Regulamentar da n.º Lei 90/2021, de 16 de dezembro, que altera o regime jurídico da procriação medicamente assistida (PMA), aprovado pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (LPMA), no que respeita ao regime jurídico da gestação de substituição.

Em Portugal, a definição de gestação de substituição inscrita na LPMA gera para a gestante de substituição duas obrigações principais: (1) “suportar uma gravidez por conta de outrem” e (2) “entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade” (artigo 8.º n.º 1 da LPMA). É nesta segunda obrigação que atualmente se inscreve o dissenso entre o projeto parental que justifica a técnica e a possibilidade de arrependimento da gestante relativamente a um fenómeno que experiencia, física e psicologicamente, ao longo de vários meses.

O CNECV reconhece a sensibilidade da questão e entende que a Regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, deverá contribuir definitivamente para a clarificação inequívoca do relacionamento entre beneficiários e gestante, ao longo de todo o processo de gestação, bem como entre estes e a criança nascida até ao seu registo. Deve ainda promover a transparência dos procedimentos no que diz respeito às várias entidades intervenientes.

Assim, o CNECV considera que proposta de Anteprojeto de Diploma Regulamentar:

1. mantém por regulamentar algumas situações de ocorrência possível entre as partes envolvidas no contexto da atual Lei da PMA, nomeadamente
 - o estabelecimento da paternidade da criança no caso de revogação do consentimento por parte da gestante de substituição,



- a clarificação do processo de registo da criança tendo em conta o direito de revogação do consentimento da gestante de substituição,
 - a previsão de um adequado acompanhamento psicológico, se desejado, da gestante de substituição, mas também dos beneficiários ao longo de todo o processo;
2. não acautela suficientemente o cuidado e bem-estar do nascituro, devendo ser respeitado o seu superior interesse no processo de gestação de substituição, nomeadamente através
- da recomendação dos 40 anos como limite etário da gestante de substituição,
 - da definição das circunstâncias de admissibilidade de uma gestante de substituição que não tenha sido mãe anteriormente,
 - a possibilidade de aleitamento materno durante o período de reflexão, se a gestante assim o desejar,
 - a definição do momento, condições e processo da entrega da criança;
3. não especifica devidamente as condições materiais e procedimentais dos pareceres especializados que devem acompanhar os processos de gestação de substituição, nomeadamente por parte da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Psicólogos.

Deve ainda ser estabelecido um regime de impedimentos, para defesa da transparência e para obviar conflitos de interesse dos elementos que integram os organismos reguladores do processo, bem como das Ordens profissionais.

Lisboa, 25 de maio de 2022.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

A Presidente, Maria do Céu Patrão Neves.

Relatores: André Dias Pereira, Maria do Céu Patrão Neves e Rui Nunes.

Apoio aos trabalhos do parecer: Cíntia Águas.

O presente parecer foi aprovado no dia 25 de maio de 2022, na 265ª reunião plenária do CNECV.